

diferentes, e qualquer que seja o grau do ensino, ficam sujeitas, no Conservatório Nacional de Música, a um regime único de remunerações, fixando-se em 12\$50 a gratificação a atribuir aos respectivos professores por cada hora de serviço suplementar.

Art. 2.º É fixada em 50\$ a gratificação mensal dos professores do Conservatório Nacional de Música que desempenhem os cargos de secretário e bibliotecário do mesmo estabelecimento.

Art. 3.º As disposições dos artigos anteriores começam a vigorar a partir da publicação deste decreto.

Art. 4.º Os encargos resultantes do presente diploma serão satisfeitos pelas verbas de «Remunerações por horas suplementares» e «Gratificações por acumulações de disciplinas», descritas no capítulo 3.º do artigo 555.º da tabela orçamental em vigor.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

## Repartição do Ensino Secundário

### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 18:174

Reconhecendo-se que o quadro actual de professores agregados excede as exigências do ensino nos liceus femininos e atendendo a que os serviços das professoras da referida categoria, que não forem necessários naquelles liceus, podem ser utilizados em liceus de frequência mixta;

Resultando economia para o Estado da redução gradual do número de professoras agregadas às proporções correspondentes à frequência dos liceus femininos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado o seguinte quadro definitivo de professores agregados dos liceus:

Sexo masculino: 7 professores do 1.º grupo, 7 do 2.º, 4 do 3.º, 3 do 4.º, 5 do 5.º, 6 do 6.º, 7 do 7.º, 7 do 8.º e 4 do 9.º

Sexo feminino: 2 professoras do 1.º grupo, 2 do 2.º, 1 do 3.º, 1 do 4.º, 2 do 5.º, 1 do 6.º, 1 do 7.º, 2 do 8.º e 1 do 9.º

§ único. À medida que se forem produzindo vacaturas em cada um dos grupos em que as actuais professoras são em número superior ao que respectivamente lhe compete no quadro fixado neste artigo irão sendo extintos os lugares a que as vacaturas respeitam até completa efectivação do referido quadro.

Art. 2.º As actuais professoras agregadas pode ser dada colocação em liceus de frequência mixta quando os seus serviços não sejam necessários nos liceus femininos.

§ 1.º A colocação provista por este artigo deve obedecer inteiramente às disposições reguladoras da distribuição do pessoal do conto da respectiva categoria e só pode realizar-se depois de distribuídos todos os professores agregados.

§ 2.º As disposições deste artigo não será dada execução no ano lectivo corrente.

Art. 3.º As professoras colocadas em liceus de frequência mixta deve ser distribuído serviço de preferênciam nas três primeiras classes do curso geral e em turmas de frequência mixta.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

#### Decreto n.º 18:175

Sendo de toda a conveniência concentrar na junta administrativa do empréstimo para o ensino secundário as atribuições referentes às grandes beneficiações de ordem material de todos os liceus;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para a junta administrativa do empréstimo para o ensino secundário as atribuições referentes à apropriação do edificio e aquisição do mobiliário e material de ensino com destino ao Liceu de D. João de Castro, conferidas ao respectivo conselho administrativo pelas disposições do § único do artigo 2.º do decreto n.º 17:502, de 1 de Outubro de 1929, publicado no *Diário do Governo* n.º 243, 1.ª série, de 23 de Outubro do mesmo ano.

Art. 2.º Por aquele conselho administrativo será imediatamente reposto o saldo existente na presente data da quantia de 250.000\$, que lhe foi abonada por efeito do despacho ministerial de 23 de Setembro de 1929, devendo igualmente ser compensado o Tesouro, pelo fundo do empréstimo para o ensino secundário, da importância despendida pelo referido conselho administrativo nos termos do mesmo despacho ministerial.

Art. 3.º Independentemente da prestação de contas a que é obrigado, nos termos das leis vigentes, deve o mesmo conselho administrativo apresentar desde já à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública uma conta das despesas efectuadas por aplicação da quantia referida no artigo antecedente.

Art. 4.º Cumpre ainda ao conselho administrativo fornecer desde já à Repartição do Ensino Secundário relação documentada dos compromissos de natureza contractual, ainda não satisfeitos, que pelo mesmo hajam sido assumidos no exercício das atribuições que por efeito do presente decreto lhe deixam de pertencer.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem